

Orientações Consultoria de Segmentos Diferencial de Alíquota mercadoria com ICMS-ST/São Paulo

26/12/2013



Sumário

	Questão	
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Mercadoria sujeita a Substituição Tributária	4
	ICMS ST	
3.3.	Diferencial de alíquotas	6
	Conclusão	
5.	Referências	8
6.	Histórico de Alterações	8



1. Questão

O cliente, uma associação religiosa, estabelecida no Estado de São Paulo, adquire produto alimentício, cujo NCM é 16041410, do Estado de Santa Catarina, sujeito à substituição tributária. Esta mercadoria será utilizada pelo adquirente para seu uso e consumo.

Solicita auxilio de como calcular o diferencial de alíquotas desta operação para o CFOP 2.407.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente embasa a sua argumentação na seguinte norma:

"Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DOE SP - Suplemento de 01.12.2000 - Ret. DOE SP de 13.01.2001

[..]

Art. 117. Em caso de entrada, real ou simbólica, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, ou de utilização de serviço cuja prestação se tiver iniciado fora do território paulista e não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo a alíquota interna superior à interestadual, o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço (Lei nº 6.374/1989, art. 59):

I - como crédito, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Inciso I do Artigo 117 do RICMS", o valor do imposto pago em outro Estado, relativo à respectiva operação ou prestação;

II - como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Artigo 117 do RICMS", o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente à operação ou prestação aludida no inciso anterior.

§ 1º O documento fiscal relativo à operação ou à prestação será escriturado no livro Registro de Entradas, devendo ser anotado, na coluna "Observações", o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado, com utilização das colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto". (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.295, de 23.11.2001, DOE SP de 24.11.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)

[..]′′

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante



3. Análise da Consultoria

Devemos salientar que embora a atividade do cliente, mencionada acima, não ser atividade de contribuinte do ICMS sujeito a Inscrição Estadual, o mesmo pode exercer outras atividades que se enquadrem como contribuinte do ICMS, obrigando-o assim a inscrição no Cadastro de Contribuinte de ICMS, conforme prevê o artigo 9° e 19 do RICMS/SP (Decreto nº 45.490/2000).

"Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DOE SP - Suplemento de 01.12.2000 - Ret. DOE SP de 13.01.2001

TÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

CAPÍTULO I - DO CONTRIBUINTE

~[..]

Art. 9º Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação (Lei nº 6.374/1989, art. 7º, na redação da Lei nº 9.399/96, art. 1º, III).

[..]´´ Seção I - Da Inscrição

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 19. Desde que pretendam praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadoria ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes do início de suas atividades (Lei 6.374/1989, art. 16, na redação da Lei 12.294/06, art. 1°, IV):

I - o industrial, o comerciante, o produtor e o gerador;

 II - o prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

3.1. Mercadoria sujeita a Substituição Tributária

Abaixo reproduzimos um modelo de nota fiscal de aquisição deste tipo de operação, que foi-nos encaminhado pelo cliente.



Camil	Identificação do emitente CAML ALIMENTOS S/A RUA ORLANDO FERREIRA 705 MACHADOS NAVEGANTES - SC CEP 88375-000 - 4733429000				0 - EN	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA PISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1					CHAYE DE ACESSO 4213 0864 9042 9500 2823 5500 1000 0325 6816 8614 4687 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e							
	-			/	N°. 0 SÉRI		68	FL L	7.1	Con	suita (v.nfe.f	de au azend	tenticidade fa.gov.br/po	no porta irtal ou	no si	cional da N te da Sefa	IF-e z Autoria	radora
	E MERCADOI								13				AUTORIZAÇ 091437			13 14:	28:43	
256561079	ADUAL	INSC	CR. EST. S	UBS. TRIBU	TARIO				64.9	04.	295/	0028	3-23					
NOME / RAZÃO S						_	_					CNP	T/CPF		_	DATA	DA EMES	sin
ASSOCIAC ENDEREÇO	ARAUTOS I				ASIL				DISTRIT)			988.329/ CEP	0011-	72		14/08/	
RUA ANTO	ONIO PER DE	SOUSA 194	TER.	REO	FONE/	FAX	SA	ANT	ANA	UF	-	INSC	0240 RIÇÃO ESTA	4-060		HORA	DE SAID	Α
SAO PAUL	199				1129		7885			SP			6745240			1000		*
FATURA/DUPLICATA FATURA/DUPLICATA	C VENCIMENTO	VALO	R	FATURAD	UPLIC.	VE	NCIMEN	NTO	T V	ALOR	R	PA	TURADUPL	ic.	VEN	CIMENTO		VALOR
0032568/01	16/09/2013	1.8	35,12			_				_		-			_		-	
CÁLCULO DO IMPOS BASE DE CALCU	TO LO DO IOMS	VALOR DO ICMS			BASE DE C	Si c	III O DO	SCAS	er I	VALO	08 00	ICMS	SUBSTITUTO		VAT	OR TOTAL	008 8900	VITTOR
VALOR DO FRET	1.624,20	R DO SEGURO		194,90 VALOR DO D	DESCONTO	0,00	ou	2.25	4,55 DESPESA),00),92	.00	VALOR T		1.624,20
TRANSPORTADOR/	VOLUMES TRANSPORTA	- 5.0 mm / 11.0		FRETE POR		-		0 AN	ra:		P	LACAT	DO VEICULO	k re	To	NPJ		
	GISTICA LTD	A		0 - Emitent		NTA CÓDIGO ANTT				PLACA DO VEICULO				13.393.220/0002			2-55	
R ORLAN	DO FERREIR.	A FERREIR	A 705	MUNICIP		FS								SC		NSCRIÇÃO I 2565622		L
QUANTIDADE 1,00	ESPECIE		CAN	4			JMERO				P	ESO B	RUTO	61,6		PESO LIQ		57,600
CÓDIGO		ÃO PRODUTO / SE	RVIÇO	-	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANT		VALO		VALOR	B.CAL		VALOR	VALOR	ALIQUOTAS
300004260 AT	UM EM PEDACOS CO	OUEIRO OLEO 12:	X480 G - P	OUCH	16041410	010	6403	cx	10	,00	UNITA	RIO 62,42	TOTAL 1.624,20	1CM5	4.20	1CMS 194,90	0.0	1CMS IP1 0 12,00 0,00
	es I				53								2	Control of the Contro	7 0.4 - 7			
DISCRIÇÃO MUN	OCIPAL.	VALOR	TOTAL D	OS SERVIÇ				SE DE	CALCULO	DO 1	ISSQN	-		VALO	R DO	JSSQN		
DADOS ADICIONAIS						0,00)	_					0,00					0,00
DE SOUSA, 194 - BRASIL Cod Rena	MPLEMENTANES 10 - Podido: 2003 \$30 B4 TERRED Hairoflost TERRED Hairoflost TERRED Hairoflost A Fisial: 738-8000-700238	ito: SANTANA Mu 9 I ICMS Retido na	nicipio: 5. fonte por 5	AO PAULO Subst Tributa	UF: SP Cep riacom base:	024	G4060 C	ains P	'ostal Pais	1	iserva	DO AO	PISCO .					



3.2. ICMS ST

O produto alimentício adquirido em São Paulo de fornecedor situado em Santa Catarina está sujeito a substituição tributária em território paulista perante a previsão do art. 313-W, § 1°, item 9, alínea "c" do RICMS/SP, quando a mercadoria for adquirida para ser revendida, isto é, quando tiver saída subsequente:

"Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DOE SP - Suplemento de 01.12.2000 - Ret. DOE SP de 13.01.2001

Seção XXII - Das Operações Com Produtos da Indústria Alimentícia (Seção acrescentada pelo Decreto nº <u>52.921</u>, de 18.04.2008, DOE SP de 19.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008)

[..]

Art. 313 -W. Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89 , arts. 8º , XXVII, e 60, I): (Acrescentado pelo Decreto nº 52.921 , de 18.04.2008, DOE SP de 19.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Acrescentado pelo Decreto nº 52.921), de 18.04.2008, DOE SP de 19.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008)

[..]

9 - produtos à base de carne e peixe:

[..]

c) preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, 16.04;"

3.3. Diferencial de alíquotas

Além do ICMS-ST, sendo o adquirente paulista contribuinte de ICMS, e a mercadoria destinada a uso próprio (uso e consumo) deverá ser calculado e recolhido o diferencial de alíquotas, conforme previsto na cláusula primeira, parágrafo único do Protocolo ICMS nº 119/2012, abaixo reproduzido:

"PROTOCOLO ICMS 119, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012 .Publicado no DOU de 05.09.12, pelo Despacho 173/12.

Alterado pelo Prot. ICMS 164/12, 194/12, 18/13.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.



Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

[..]"

4. Conclusão

Por todo o exposto, nosso entendimento é de que uma aquisição que não tenha como finalidade uma operação subsequente, conforme prevê o Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo e também na cláusula primeira do Protocolo ICMS 119/2012(entre Estados), não deve ocorrer a retenção do ICMS-ST.

Quanto à nota fiscal de aquisição que nos foi encaminhada pelo cliente, com mercadoria destinada a uso e consumo, entendemos que não esteja correta, haja vista que não haverá operação subsequente e consequentemente não deve ter o ICMS-ST, como consta.

Neste caso, o adquirente deverá recolher o diferencial de alíquotas normalmente, conforme prevê as normas acima transcritas.

Assim, entendemos que o sistema Microsiga Protheus já atende a legislação para o cálculo do diferencial de alíquotas nos documentos de entradas, caso tenha outra norma de complemento a está consulta, solicitamos que nos enviem para revisão da análise.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."



5. Referências

- https://www1.fazenda.gov.br/confaz/
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	26/12/2013	1.00	Diferencial de Alíquota mercadoria com ICMS-ST/São Paulo	THZTAZ